

TMT

11 de fevereiro de 2026

Digital Omnibus - Joint Opinion 2/2026

Esta Briefing apresenta uma síntese da Joint Opinion 2/2026 adotada pelo European Data Protection Board (“EDPB”) e pelo European Data Protection Supervisor (“EDPS”) no passado dia 10 de fevereiro de 2026 sobre a proposta de Regulamento relativa à simplificação do quadro legislativo digital da União Europeia (“Digital Omnibus”), analisando as principais alterações propostas ao GDPR, ao EUDPR, à ePrivacy Directive e ao Data Act, bem como o seu impacto em termos de simplificação regulatória, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados.

› Nota prévia

O Digital Omnibus insere-se na estratégia europeia de simplificação regulatória e reforço da competitividade, procurando harmonizar e consolidar regras do ecossistema digital.

Na sua Joint Opinion 2/2026, o EDPB e o EDPS analisam a proposta à luz de três critérios centrais. Em primeiro lugar, se as alterações conduzem a uma simplificação efetiva e facilitam o cumprimento pelas organizações. Em segundo lugar, se aumentam a segurança jurídica. Em terceiro lugar, se preservam o elevado nível de proteção dos direitos fundamentais, em particular o direito à proteção de dados consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Importa igualmente salientar que várias das alterações propostas incidem não apenas sobre o RGPD, mas também sobre o Regulamento 2018/1725, com impacto direto no regime aplicável às instituições, órgãos e organismos da União Europeia.

› Alteração da definição de dados pessoais

O Digital Omnibus altera a definição de “dados pessoais” constante do artigo 4.º do RGPD e do artigo 3.º do Regulamento 2018/1725.

A nova redação pretende clarificar que determinada informação pode não constituir dados pessoais para uma entidade específica se essa entidade não disporer de meios razoavelmente suscetíveis de identificar a pessoa em causa, mesmo que um destinatário posterior possa fazê-lo.

O EDPB e o EDPS manifestam forte oposição a esta alteração, considerando que:

- O Digital Omnibus vai além de uma mera codificação da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, designadamente do acórdão EDPS v SRB;
- A nova formulação restringe significativamente o conceito de dados pessoais;
- Pode reduzir o âmbito material de aplicação do RGPD;

TMT

11 de fevereiro de 2026

- Introduz uma definição negativa suscetível de gerar insegurança jurídica;
- Pode comprometer a coerência do ordenamento europeu e de instrumentos que utilizam a mesma definição.

Adicionalmente, o EDPB e o EDPS rejeitam a proposta de conferir à Comissão competência para adotar atos de execução que determinem quando dados pseudonimizados deixam de ser considerados dados pessoais. Entendem que tal matéria afeta diretamente o âmbito de aplicação do regime europeu de proteção de dados e deve permanecer sob controlo das autoridades de supervisão e dos tribunais.

› Medidas de simplificação acolhidas positivamente

Apesar das críticas, a *Joint Opinion 2/2026* identifica várias propostas como passos positivos no sentido da simplificação. Entre elas destacam-se:

- Aumento do limiar para notificação de violações de dados às autoridades de controlo, exigindo notificação apenas quando a violação seja suscetível de resultar em elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares;
- Extensão do prazo de notificação de violações de dados de 72 para 96 horas;
- Criação de modelos comuns e listas harmonizadas para notificações de violações

de dados e avaliações de impacto sobre a proteção de dados;

- Introdução de uma nova derrogação para o tratamento de dados biométricos para autenticação, quando os meios de verificação estejam sob controlo exclusivo do titular;
- Harmonização da noção de “investigação científica”, com vista a reforçar a segurança jurídica e reduzir a fragmentação entre Estados-Membros.

Estas medidas são consideradas compatíveis com o objetivo de redução de encargos administrativos, sem comprometer o nível de proteção dos titulares de dados pessoais.

› Direito de acesso e alegado abuso de direitos

O *Digital Omnibus* procura clarificar a situação em que os responsáveis pelo tratamento enfrentam pedidos abusivos por parte dos titulares de dados.

O EDPB e o EDPS reconhecem a necessidade de proporcionar maior segurança jurídica quando os pedidos sejam manifestamente infundados ou excessivos. Contudo, alertam que o exercício do direito de acesso para finalidades diversas da proteção de dados não deve, por si só, ser qualificado como abuso. Uma formulação demasiado ampla poderá enfraquecer um dos direitos estruturantes do regime europeu de proteção de dados.

TMT

11 de fevereiro de 2026

› Inteligência Artificial (IA) e coerência regulatória

No domínio da inteligência artificial, o EDPB recorda que já reconheceu que o interesse legítimo pode, em determinados casos, constituir base jurídica adequada para o desenvolvimento e operação de modelos de IA.

Por essa razão, considera desnecessária a introdução de uma disposição específica no RGPD sobre esta matéria. Caso o legislador avance nesse sentido, recomenda clarificações quanto ao teste de ponderação, às medidas mitigadoras e ao direito de oposição dos titulares.

Relativamente à nova derrogação para o tratamento incidental e residual de categorias especiais de dados no contexto da IA, a *Joint Opinion 2/2026* reconhece a necessidade prática da solução, mas exige delimitação clara do seu âmbito, salvaguardas reforçadas e proteção efetiva ao longo de todo o ciclo de vida do sistema.

› Decisões individuais automatizadas

O Digital Omnibus introduz alterações ao regime das decisões individuais automatizadas previsto no artigo 22.º do RGPD.

O EDPB e o EDPS sublinham que este artigo consagra uma proibição de princípio, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Qualquer reformulação deverá preservar

essa natureza estruturante e assegurar clareza quanto ao âmbito de aplicação e às garantias associadas, evitando enfraquecer a proteção dos titulares em contextos de tomada de decisão baseada em algoritmos.

› ePrivacy e combate à “consent fatigue”

No que respeita à Diretiva ePrivacy, o parecer apoia expressamente o objetivo de reduzir a proliferação de banners de cookies e a chamada *consent fatigue*.

O Digital Omnibus prevê mecanismos automatizados e legíveis por máquina para a expressão das preferências dos utilizadores, bem como novas exceções limitadas ao requisito de consentimento. Ainda assim, o EDPB e o EDPS alertam para a complexidade resultante da coexistência de regimes distintos para dados pessoais e não pessoais, o que pode gerar incerteza jurídica.

› Data Acquis, enforcement e governação

No plano do *Data Act* e da integração da *Data Governance Act* e da *Open Data Directive*, o EDPB e o EDPS apoiam a consolidação normativa, mas recomendam:

- Manter claro que o regime não cria, por si só, uma obrigação de permitir reutilização de dados por entidades públicas;
- Assegurar que, em caso de emergência pública, a partilha de dados pessoais ocorra

TMT

11 de fevereiro de 2026

- apenas de forma pseudonimizada quando dados anónimos não sejam suficientes;
- Preservar salvaguardas robustas para serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados (organizações que fazem a intermediação para a recolha e disponibilização voluntária de dados para fins de interesse geral).

› Impacto para as organizações

O processo legislativo do Digital Omnibus será determinante para o futuro do enquadramento europeu de proteção de dados.

Caso a redefinição de dados pessoais venha a ser aprovada nos termos atuais, poderão verificar-se impactos relevantes na delimitação do âmbito de aplicação do RGPD, nas estratégias de anonimização e pseudonimização e na estruturação de operações de partilha de dados.

Por outro lado, as medidas de simplificação relativas a notificações de violações, avaliações de impacto sobre a proteção de dados e harmonização de conceitos poderão reduzir encargos administrativos e aumentar previsibilidade regulatória.

› Conclusões

A *Joint Opinion* 2/2026 transmite uma mensagem clara. A simplificação regulatória é legítima e desejável. Contudo, não deve ocorrer à custa do

enfraquecimento do direito fundamental à proteção de dados.

O equilíbrio entre competitividade, inovação e proteção de direitos fundamentais continuará a ser um dos temas centrais do debate regulatório europeu em 2026.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da [Vasconcelos Advogados](#). Para informação adicional, por favor contacte:

João Peixe: joao.peixe@va.pt